



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do estado do Pará

ACÓRDÃO N. 99.728

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO N. 2011.3.006560-5 (CNJ 0001600-69.1999.814.0201)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM – ICOARACI

RECORRENTES: **ALBERTO DA COSTA MONTEIRO, FRANCISCO DE LIMA CORDEIRO, JOÃO BATISTA SOUZA DE FIGUEIREDO, JOÃO RODRIGUES BATISTA, JORCEAN THOMPSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA, JORGE NONATO ATAÍDE PINA, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, JOSÉ LEVI DA COSTA MONTEIRO, MARCELO RONALD BOTELHO DE SOUZA, MÁRIO SÉRGIO MACIEL TELES, MAURO LUIZ NORONHA TRINDADE, MIGUEL ANTÔNIO QUARESMA DE LEMOS, REGINALDO DA SILVA SOUZA, SÍLVIO CARLOS SALDANHA DOS SANTOS, VALDINEI OLIVEIRA DO NASCIMENTO e WALDECYR EVANGELISTA DE BARROS** (Advogados Afonso Arinos de Almeida Lins Filho e outros) e **NEIL DUARTE DE SOUZA** (Advogados Clodomir Assis Araújo Júnior e outros)

RECORRIDOS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** (Promotor de justiça José Haroldo Carneiro Matos) e **SHEILA ROSÂNGELA MELO MENDES** – assistente de acusação (Advogados Bruno Guimarães Medeiros Garcia e outros)

PROMOTOR DE JUSTIÇA (convocado): MIGUEL RIBEIRO BAÍA

RELATOR: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSÍVEL EXECUÇÃO SUMÁRIA TRIPLA, POR POLICIAIS MILITARES. TESES DEFENSÓRIAS INFIRMADAS PELAS PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA POR GENERALIDADE NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE EXERCER O DIREITO DE DEFESA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. AUTORIA INCERTA SUPRIDA PELA COMUNHÃO DE DESÍGNIOS. FASE DE JULGAMENTO DA PLAUSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRONÚNCIA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

I – A situação descrita nos autos revela que três suspeitos de um latrocínio, que teve como vítima um policial militar, teriam sido executados sumariamente em diligência realizada pelos dezessete recorrentes, todos policiais militares designados para a missão de localizar e prender os latrocidistas.

II – A tese da defesa conduz à conclusão de que nenhum dos réus disparou um só tiro, o que afronta a realidade, na medida em que as vítimas foram atingidas por doze balas, conforme perícia, além dos demais disparos efetuados em tiroteio que teria

durado ao menos cinco minutos. Todos os participantes da missão foram denunciados e apenas dois deixaram de ser pronunciados, um por morte, outro por insanidade mental. Resulta daí que a alegação é fantasiosa, a menos que se quisesse concluir o absurdo de que as vítimas se suicidaram, ainda mais porque a balística confirmou que ao menos dez armas foram disparadas durante a missão.

III – A perícia necroscópica revela que os corpos apresentam lesões sugestivas de espancamento, dando plausibilidade aos depoimentos das testemunhas, presentes ao local, que declararam terem as vítimas sido arrastadas e sofrido maus tratos, até a execução propriamente dita.

IV – Os fatos apurados até o momento indicam que os réus cercaram as vítimas, tendo convicção de que eram os assassinos do colega de farda, sendo que após suposta troca de tiros os suspeitos estavam feridos, mas nenhum castrense fora atingido. As armas supostamente utilizadas pelos suspeitos nunca foram apreendidas.

V – Rejeita-se a tese de inépcia da denúncia por descrição genérica das condutas incriminadas, porque basta uma descrição sucinta das mesmas para que se cumpra o dever de individualização, ainda mais em se tratando de crime de autoria coletiva, ao menos no que tange ao objetivo de admitir ou não a imputação constante da denúncia. Isto se prova pelo fato de que, ao contrário do que alegado, os réus conseguiram defender-se de forma adequada.

VI – A denúncia, exígua, foi suprimida pelo aditamento, que descreveu os delitos e, não podendo indicar nominalmente o autor de cada ato executório, dividiu as ações dos comandantes e dos subordinados, invocando as regras da codelinquência (art. 29 do Código Penal). Exigências formais e materiais do art. 41 do Código de Processo Penal atendidas, consoante jurisprudência dos tribunais superiores.

VII – Rejeitam-se as teses de estrito cumprimento do dever legal e de legítima defesa porque tais institutos, por sua excepcionalidade, exigem o preenchimento de todos os seus requisitos, dentre os quais a proporcionalidade entre a conduta do acusado e o bem jurídico afetado. Mesmo que a ação fosse justificada num primeiro momento, restaria a hipótese de excesso doloso, a explicar a diversidade e gravidade das lesões constatadas nas vítimas. Além do mais, sendo o Batalhão de Choque e o Comando de Operações Especiais unidades de elite, era exigível de seus agentes que não perdessem o controle da situação, diante de três criminosos comuns, já cercados.

VIII – A tese de autoria incerta deve ser afastada, na presente etapa processual, porque não se cuida, por ora, de julgar o mérito da pretensão punitiva, mas tão somente a plausibilidade da imputação, a ser resolvida pelo juízo natural, que é o tribunal do júri. É plausível a acusação dos policiais que efetivamente

participaram da missão e que, mesmo não efetuando disparos, estariam em comunhão de propósitos com os executores.

IX – Os comandantes da missão não foram pronunciados apenas por esta sua condição, o que implicariam em responsabilização objetiva. Ao contrário, consta que os dois mantiveram contato e decidiram de comum acordo, deduz-se, os passos que foram dados, além de que um deles admitiu a total perda de controle da situação.

X – Não podendo incorrer em excesso de linguagem, a decisão de pronúncia deve ser fundamentada apenas no reconhecimento de que não emerge dos autos nenhum elemento que confirme a inexistência do crime ou a ausência de participação de qualquer um dos acusados.

XI – Recurso improvido, para manter a pronúncia. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a presidência da Desembargadora BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso em sentido estrito** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 11 de agosto de 2011.

Des. João José da Silva Maroja

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de dois recursos em sentido estrito interpostos por dezessete policiais militares, que foram pronunciados por crimes de homicídio qualificado contra vítimas diversas.

Para que a corte possa compreender as teses recursais, necessário sintetizar a denúncia (vol. 1, fls. 2/4), segundo a qual na noite de 13.12.1994 os denunciados, todos policiais militares, receberam ordens superiores para localizar e prender os assassinos do Cabo PM WALDEMIR PAZ NUNES, vitimado em um latrocínio. No curso da diligência, foram presos MAX CLEY MENDES, MARCILEY ROSENAL MELO MENDES e LUIZ FÁBIO COUTINHO DA SILVA, reconhecidos por uma testemunha como autores do delito. Os policiais teriam algemado as vítimas e as executado sumariamente, caracterizando um homicídio qualificado por conduta típica de grupo de extermínio.

Posteriormente, o órgão ministerial aditou a denúncia (vol. 3, fls. 475/481), passando a afirmar que as três vítimas foram executadas friamente pelos militares denunciados, sob o comando dos réus MARCELO DE SOUZA, NEIL DE SOUZA, JOÃO RODRIGUES BATISTA e SEBASTIÃO DE SOUZA. Prossegue dizendo que,

dado o expressivo contingente de homens armados e treinados, “não era preciso assassinar as vítimas”, que inclusive já estariam rendidas, tendo ainda sido humilhadas.

O primeiro recurso foi interposto pelos dezesseis primeiros pronunciados (vol. 7, fls. 1414/1439), alegando em síntese, em relação a cada recorrente:

1) MARCELO DE SOUZA: Descreve como se teria dado sua atuação durante o tiroteio entre policiais e criminosos, findo o qual encontrou uma pessoa ferida, que carregou para a viatura e levou para o Pronto Socorro Municipal, dirigindo-se em seguida à Delegacia da Cabanagem, para os procedimentos legais cabíveis.

2) JOÃO RODRIGUES BATISTA: Descreve como se teria dado sua atuação durante o tiroteio entre policiais e criminosos, tendo-se jogado ao chão para se proteger, sem disparar nenhum tiro, porque estava munido de uma metralhadora. Após, outros policiais trouxeram três rapazes feridos, sendo que um deles foi levado ao Pronto Socorro Municipal, onde chegou com vida.

3) JORCEAN DE OLIVEIRA: Este recorrente não disparou nenhum tiro; apenas acompanhou a diligência para capturar os possíveis assassinos do Cabo Waldemar, munido de um revólver calibre 22 de sua propriedade, pois não recebeu armamento. Participou do cerco aos suspeitos por trás de barracos, tendo escutado tiros na parte da frente, onde depois foram encontrados três feridos. Houve a ordem de removê-los para o hospital.

4) REGINALDO SOUZA: Este recorrente também participou do cerco policial, porém não disparou nenhum tiro.

5) JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO: Em relação a este recorrente, as razões se encontram contraditórias, porque a princípio dizem que ele também não recebeu armamento e saiu em missão portando apenas um revólver calibre 22, de sua propriedade, para depois afirmar que não efetuou disparos por estar de posse de uma metralhadora. Alega não ter efetuado disparos e socorrido vítimas.

6) ALBERTO MONTEIRO e JOSÉ LEVY MONTEIRO: Estes recorrentes chegaram ao local do cerco após o tiroteio, do qual não participaram, tendo visto policiais levando um ferido para o Pronto Socorro.

7) JORGE PINA: Da mesma maneira que os anteriores, este recorrente chegou ao local após o tiroteio, não chegando a ver nenhum ferido.

8) VALDINEI DO NASCIMENTO: Também não recebeu armamento e acompanhou a missão munido apenas de seu revólver calibre 22. Participou do cerco, tendo disparado dois tiros para o alto. Findo o confronto, viu pessoas feridas, que estavam sendo socorridas.

9) MÁRIO TELES: Embora presente no local do cerco, este recorrente dele não participou, apenas ouviu os tiros e viu feridos sendo socorridos.

10) SÍLVIO DOS SANTOS: Participou do cerco, mas estava em outra rua quando escutou os tiros. Ao se aproximar, viu três indivíduos feridos, sendo socorridos imediatamente.

11) WALDECY DE BARROS e FRANCISCO CORDEIRO: Participaram do cerco, mas não do tiroteio, por estarem portando metralhadoras. Viram dois indivíduos baleados sendo embarcados num veículo da polícia, para encaminhamento ao hospital.

12) MAURO TRINDADE, MIGUEL DE LEMOS e JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO: Também participaram do cerco, não informando o que fizeram. Dizem apenas que se deslocaram para o local dos tiros, vendo pessoas feridas sendo encaminhadas ao hospital.

Prossegue o recurso dizendo que o juiz pronunciou os réus por entender, com base nos interrogatórios e na prova testemunhal, que “os acusados ocupavam cargo na hierarquia militar, que os obrigavam, por lei, ao dever de cuidado, proteção e vigilância e que havia nos autos do processo indícios de que as vítimas foram mortas pelos RECORRENTES, quando já estavam sob o domínio e guarda dos mesmos”, isto é, situação de impossibilidade de defesa.

Assevera que o evento aconteceu no mesmo ano do “massacre de Eldorado do Carajás”, também um ano eleitoral, o que motivou intensa repercussão na mídia, fazendo parecer que “todas as ações policiais que resultaram em mortes foram resultado de assassinatos ou atos de arbitrariedade”. No entanto, este episódio, apesar de conhecido como “chacina do Tapanã”, fora uma “ação de rotina de persecução criminal contra criminosos conhecidos pelos órgãos policiais e de custódia de menor delinqüente, que reagiram à voz de prisão com arma de fogo e vieram a falecer em razão da ação militar”.

O recurso afirma que a denúncia foi redigida em termos genéricos, sem individualizar as condutas dos réus, o que implica em dizer que todos “participaram ativa e intencionalmente na morte dos três rapazes”, o que é uma inverdade, eis que cada um teve uma ação diferente na missão. A denúncia, mesmo após ser emendada, revela-se abusiva, porque cerceia o direito de defesa, pela impossibilidade de contestar “fatos aleatórios”.

Assevera, ainda, que todos os recorrentes agiram em estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa, o que afirma a partir da análise dos procedimentos policiais adotados na oportunidade, notadamente o fato de não ter sido uma ação coordenada, tratando-se de união circunstancial de guarnições, que permaneceram cada qual com o seu próprio comando. Além disso, foram tomadas “todas as medidas necessárias para salvaguardar a integridade física das vítimas”. Outrossim, as testemunhas de acusação foram contraditórias, além de serem amigas das

vítimas. As testemunhas também não reconheceram os policiais que participaram do episódio.

Outra tese é a de autoria incerta, pela impossibilidade de a perícia identificar quais armas resultaram nos baleamentos e quem as portava no momento, impondo-se a necessidade de absolvição por insuficiência de provas de participação no evento. Conclui pedindo a impronúncia dos réus.

O segundo recurso foi interposto por NEIL DUARTE DE SOUZA (vol. 7, fls. 1460/1467), que alega ausência de indícios suficientes de autoria, porquanto a pronúncia se limita a “destacar a posição hierárquica do recorrente”, ausência de reconhecimento pelas testemunhas e laudo pericial afirmando que as balas extraídas dos corpos eram incompatíveis com a arma por ele utilizada. A pronúncia, assim, decorreu de mera presunção do juiz. No que tange à suposta omissão, deveria ter sido indicado que indícios “sustentariam que o recorrente poderia evitar o resultado morte”. Não há prova, sequer, de que ele presenciou a execução noticiada nos autos. Conclui pedindo a impronúncia, por insuficiência de provas de participação do recorrente no delito.

Em contrarrazões ao recurso do réu NEIL DE SOUZA (vol. 7, fls. 1471/1474), o *Parquet* alega que a materialidade delitiva restou demonstrada através dos laudos necroscópicos, levantamento técnico do local, microbalística e perícia em armas de fogo. A autoria foi demonstrada através de prova testemunhal. Ressalta que “o ônus da prova é bipartido, ou seja, toda alegação consistente em matéria de fato deve ser demonstrada”, sendo falso afirmar que todo o ônus probatório recai sobre a acusação. Pede o improvimento do recurso.

Em contrarrazões ao recurso dos demais réus (vol. 7, fls. 1476/1480), além de repetir as alegações acima sumariadas, afirma também que o Superior Tribunal de Justiça admite denúncia genérica, em casos com várias condutas de vários acusados, desde que a descrição das mesmas seja clara e viabilize o exercício da ampla defesa e do contraditório.

A assistente de acusação também respondeu aos recursos, em peça única (vol. 7, fls. 1482/1484), ratificando a manifestação do órgão ministerial e aduzindo que os aspectos suscitados no recurso devem ser resolvidos pelo tribunal do júri. Destaca, ainda, a vergonha de o processo estar tramitando, àquela altura, há quatorze anos sem solução, devido às protelações perpetradas pelos réus.

O juízo *a quo* sustentou a decisão, cumprindo a determinação do art. 589 do Código de Processo Penal (vol. 7, fls. 1486/1487).

A procuradoria de justiça emitiu parecer, analisando a prova testemunhal e ponderando que, nesta fase, não se reclama certeza, mas juízos de probabilidade, e por isso opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (vol. 7, fls. 1493/1505).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Os recursos em sentido estrito são adequados, tempestivos e se encontram subscritos por advogados habilitados. **Conheço de ambos.**

Insurgem-se os recorrentes contra a decisão de que sejam submetidos a julgamento perante o tribunal popular, alegando, muito em síntese: a inépcia da denúncia, por ser genérica; o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa; a autoria incerta. O segundo recurso se fundamenta na acusação pelo simples fato de o recorrente estar no comando da operação; a ausência de reconhecimento por testemunhas; a presunção de culpa, influenciada pela exploração midiática do caso; a impossibilidade de evitar o resultado, que eliminaria a culpa penalmente relevante; e a insuficiência de provas de autoria.

2. Da versão dos réus

Havendo dezessete recorrentes, sendo dois em situação de comando, integrando diferentes guarnições policiais, torna-se necessário examinar com atenção a defesa de cada qual. Para tanto, sintetizo as alegações que fizeram ao serem interrogados em juízo:

a) MARCELO DE SOUZA (vol. 3, fls. 501/502): Confirmou ter comandado, por ordem superior, uma guarnição com sete homens, destinada a prender os assassinos do Cabo WALDEMIR. Feito o cerco aos três rapazes que estavam em frente a um barraco, “acredita que eles começaram a atirar” e a partir daí “o controle da situação foi perdido efetivamente”, devido ao local e à escuridão. Não sabe quanto tempo durou o tiroteio e, findo este, os três rapazes estavam feridos. Prestou socorro levando o jovem para uma viatura e, nela, ao pronto socorro. Informou que o Batalhão de Choque é uma equipe de elite, que “atua principalmente em controle de distúrbios civis”.

b) NEIL DE SOUZA (vol. 3, fls. 503/504): Liderando o Comando de Operações Especiais, também um grupo de elite, estava à frente de seis homens, em duas viaturas, com o objetivo de prender os assassinos do Cabo WALDEMIR. A ordem superior partira do oficial de operações. Mandou os seus homens e os da rádio patrulha cercarem um barraco onde estavam os suspeitos, reconhecidos pela testemunha ocular. O tiroteio foi iniciado pelos suspeitos e durou entre cinco e sete

minutos. Ao final, soube de um civil ferido e mandou que fosse levado ao Hospital de Pronto Socorro, onde o entregou com vida. Não deu nenhum tiro, porque estava com um fuzil de longo alcance.

c) JOÃO RODRIGUES BATISTA (vol. 3, fls. 505/506): Disse que estava sob o comando do Tenente NEIL e após o reconhecimento, feito pela testemunha ocular, de que os suspeitos eram mesmo os homicidas do militar, estes começaram a atirar. Não sabe informar se a polícia revidou, pois se atirou ao chão, como fizeram outros colegas. Não disparou nenhum tiro, porque estava com uma metralhadora. O cerco ao barraco fora determinado pelos tenentes MARCELO RONALD e NEIL.

d) JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO (vol. 3, fls. 508/509): Disse que estava sob o comando do Tenente MARCELO RONALD. Sua guarnição chegou por último e o líder manteve contato com o Tenente NEIL e, diante do reconhecimento feito pela testemunha, os dois mandaram cercar o casebre, mas nem chegou a isso, porque aconteceram os tiros. Não sabe quem atirou, afirmando apenas que nem ele nem seus companheiros dispararam. Após colocarem a vítima numa viatura, houve outra sequência de tiros, surgindo depois outros dois feridos.

e) ALBERTO MONTEIRO (vol. 3, fls. 510/511): Estava na rádio patrulha, tendo chegado ao local do crime após as guarnições do Choque e do COE. Após chegou uma segunda rádio patrulha. Quando se dirigia ao local em companhia do Soldado LEVY, escutaram tiros, que duraram algum tempo. Após, viram militares carregando um indivíduo para a rua principal, onde estavam os veículos.

f) JORCEAN DE OLIVEIRA (vol. 3, fls. 512/513): Integrante do Choque, recebeu ordem do Tenente MARCELO RONALD para cercar os suspeitos, que estavam diante de um barraco. Quando se aproximavam deste, ouviu tiros que não sabe quem disparou. Afirmou que os membros de sua patrulha não desferiram tiro algum. Mais tarde, quando já socorriam um primeiro ferido, escutaram novos tiros vindos da invasão, após o que apareceram militares trazendo outros dois baleados.

g) REGINALDO DE SOUZA (vol. 3, fls. 530/531): Estava sob o comando do Tenente NEIL. As guarnições do COE, Choque e rádio patrulha chegaram todas juntas. Os dois tenentes mandaram cercar o casebre onde estavam os suspeitos e, quando se deslocava para lá, escutou tiros e por isso se abrigou. Deduziu que os tiros haviam sido dados “pelos elementos”. Não sabe dizer qual unidade revidou e os baleou.

h) JORGE PINA (vol. 3, fls. 532/533): Chegou à invasão após as demais guarnições. Quando se dirigia ao local, em companhia do Sargento SOUZA, escutou tiros e retornou à rua principal.

i) JOSÉ LEVI MONTEIRO (vol. 3, fls. 534/535): Não soube informar se estava sob o comando do Tenente MARCELO RONALD ou NEIL. Chegando à invasão, não

manteve contato com nenhum oficial e, ao descer do carro, “todo fato já havia acontecido, inclusive um baleado ser socorrido”.

j) VALDINEI DO NASCIMENTO (vol. 3, fls. 536/537): Servia no Choque, no dia sob o comando do Tenente MARCELO RONALD. Estava se deslocando para participar do cerco quando ouviu os tiros. Disparou três vezes para cima. Após o confronto, ajudou a carregar um ferido.

k) MÁRIO TELES (vol. 3, fls. 538/539): Soube através do comando que o Tenente MARCELO RONALD faria um cerco na invasão, não tendo tomado parte dele. Ao descer da viatura, os homens se dividiram em duas colunas. No trajeto, escutaram disparos e se abrigaram. Não soube informar qual unidade trocava tiros. Não disparou nenhum.

l) SÍLVIO DOS SANTOS (vol. 3, fls. 540/541): Disse que as unidades foram em comboio para a invasão, tendo a do Choque, onde estava, chegado por último por ser muito lenta. Não chegou a ver o casebre onde estavam os suspeitos, só escutou os disparos. Não disparou nenhum e ajudou a socorrer os baleados.

m) WALDECY DE BARROS (vol. 3, fls. 542/543): Disse que os policiais se deslocaram para a invasão em comboio, mas a viatura do Choque chegou por último. Não sabia que em um dos casebres estavam os possíveis assassinos do policial. Recebeu ordem do Tenente MARCELO RONALD para cercar a invasão, mas ouviu tiros quando se deslocava para lá. Não chegou a efetuar nenhum disparo.

n) FRANCISCO CORDEIRO (vol. 3, fls. 544/545): Ouviu que os assassinos do cabo estavam na invasão, mas não sabia exatamente onde. Recebeu ordem para fazer um cerco, mas nem chegou a fazê-lo, porque escutou tiros, após o que viu duas pessoas sendo socorridas.

o) MAURO TRINDADE (vol. 3, fls. 546/547): Ratificou o depoimento anterior, aduzindo apenas que não socorreu nenhum ferido por ser desnecessário, porque já havia muitos militares presentes.

p) MIGUEL DE LEMOS (vol. 3, fls. 548/549): Também confirmou os depoimentos anteriores, mas disse que, após o tiroteio, já avistou três feridos, os quais já estavam sendo socorridos por outros militares.

q) JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO (vol. 3, fls. 550/551): Também integrante do COE, afastou-se apenas dez metros da viatura quando houve o tiroteio. Viu dois indivíduos feridos, não podendo afirmar se estavam vivos.

A defesa pessoal realizada pelos réus conduz a uma conclusão impressionante: nenhum deles efetuou qualquer disparo! Tal conclusão, é óbvio, contraria a realidade, eis que as vítimas foram atingidas por um total de doze balas (conforme perícia), sendo que vários outros tiros foram desferidos, eis que o tiroteio não durou menos do que cinco minutos, de acordo com os relatos dos próprios

interrogados. Além do mais, todos os participantes da missão foram denunciados, sendo que dois deles não chegaram a ser pronunciados, um por morte e outro, por insanidade mental.

Logo, os dezessete restantes são os ora recorrentes e, se nenhum deles puxou o gatilho, precisaríamos concluir que todos os disparos foram feitos pelos dois réus ausentes ou que as vítimas cometeram suicídio, hipóteses que não merecem a mínima atenção.

Impende concluir que a versão dos réus foi construída artificialmente, para inocentá-los, mas não se sustenta nos fatos, o que será corroborado pela análise da prova pericial.

3. Da prova pericial

O relatório de necrópsia de MAX CLEY MENDES informa o seguinte (vol. 1, fl. 106 e v.):

“LESÕES EXTERNAS: cinco feridas perfuro-contusas de 0,5 cm de diâmetro, com zonas de contusão e enxugo (orifícios de entrada de projéteis de arma de fogo – bala) nas regiões: anterior do pescoço (1), clavicular direita (1), braço esquerdo (1), lateral esquerda do abdome (2); uma ferida perfuro-contusa de 0,5 cm de diâmetro, com bordas evertidas (orifício de saída de projétil de arma de fogo – bala) na região lombar esquerda; escoriação de 4 cm na região frontal; fratura do osso do braço esquerdo; ferida incisa na região maleolar interna direita. LESÕES INTERNAS: (...) 1) hemorragia ao nível da musculatura do pescoço; 2) fratura de osso esterno; 3) transfixação de artéria aorta (crossa), lesão na parede cardíaca; 4) grande quantidade de sangue nas cavidades torácica e abdominal; 5) ferida transfixante no lobo superior do pulmão direito; 6) feridas transfixantes em alças intestinais.”

Ainda segundo o relatório, a direção dos projéteis foi “de diante para trás horizontalmente”.

O relatório de necrópsia de MARCICLEY ROSENVAL MELO MENDES informa (vol. 2, fl. 210 e v.):

“LESÕES EXTERNAS: escoriações irregulares distribuídas na face, acromial direita e na região lateral direita do tórax. Quatro (4) feridas perfuro-contusas, circulares, de 1 cm de diâmetro cada, com orlas de contusão e enxugo, de bordas invertidas, com características de orifício de entrada de projéteis de arma de fogo (bala), localizadas nas regiões: oral à direita, lateral externa da coxa direita, em seu terço médio; lateral interna da coxa esquerda, em seu terço médio; anterior do antebraço esquerdo, em seu terço distal. Ferida perfuro-contusa, circular, de 0,5 cm de diâmetro, de bordas invertidas, com orlas de contusão e enxugo, com características de orifício de entrada de projétil de arma de fogo (bala), localizada na região parietal direita. Três feridas perfuro-contusas, de 1 cm de diâmetro cada, de bordas evertidas, com características de orifício de saída de projéteis de arma de fogo (bala), localizadas nas regiões: anterior da coxa direita, em seu terço médio; anterior do antebraço esquerdo em seu terço proximal e lateral externa da coxa esquerda, em seu terço distal.”

Por fim, o relatório de necrópsia de LUIZ FÁBIO COUTINHO DA SILVA informa o seguinte (vol. 2, fl. 211 e v.):

“LESÕES EXTERNAS: blefarohematoma esquerdo. Escoriações irregulares distribuídas nos joelhos, pé direito, face e antebraço esquerdo. Três (3) feridas pérfuro-contusas, de bordas invertidas, circulares, de 1 cm de diâmetro, com orlas de contusão e enxugo, com características de orifício de entrada de projéteis de arma de fogo (bala), localizadas nas regiões: lateral esquerda do tórax, lateral externa da coxa direita, em seu terço proximal e occipital à direita. Duas (2) feridas pérfuro-contusas de bordas evertidas, com características de orifício de saída de projétil de arma de fogo (bala), localizadas nas regiões: lateral esquerda do tórax, lateral externa da coxa esquerda, em seu terço proximal. EXAME INTERNO: (...) hematoma localizado na face interna [do couro cabeludo], em área correspondente às regiões temporal esquerda e occipital à direita, assim como fratura dos ossos occipital à direita e temporal esquerdo. (...) fratura do 6º arco costal anterior esquerdo (...) feridas pérfuro-contusas transfixantes de diafragma, baço e estômago.”

No que tange à perícia balística, há três laudos de exame, sendo que:

a) o de n. 024/95 (vol. 2, fls. 354/355) concluiu que os dez revólveres examinados haviam efetuados disparos recentes, porém não havia identificação entre os projéteis padrão e os suspeitos, retirados dos corpos das quatro vítimas;

b) o de n. 010/94 (vol. 2, fls. 356/357) concluiu que as cápsulas suspeitas haviam sido deflagradas pelas duas armas ali examinadas;

c) o de n. 041/95 (vol. 3, fls. 410/411) concluiu que os projéteis suspeitos não foram disparados pelas duas armas periciadas.

A perícia balística demonstra que mais de uma dezena de armas foi disparada por ocasião do confronto, desvelando a mendacidade da versão dos réus.

Mais importante, todavia, é a perícia necroscópica, que inviabiliza a tese de que os policiais apenas revidaram tiros, ferindo os criminosos, aos quais em seguida prestaram socorro. Se essa fosse a verdade, as vítimas teriam apenas os ferimentos por projétil de arma de fogo. No máximo, apresentariam também contusões decorrentes da queda. No entanto, as vítimas apresentavam outras lesões, que serão exploradas adiante.

Isto posto, abstraindo as lesões que podem ser consideradas como consequência imediata do percurso dos projéteis dentro dos corpos, ainda encontramos outras, sugestivas de espancamento, o que dá plausibilidade aos depoimentos das testemunhas, examinado na sequência.

4. Da prova testemunhal

Considerando exclusivamente os depoimentos prestados na fase judicial, podemos destacar o seguinte:

“Que viu quando os policiais saíram com os rapazes. (...) Que os policiais vinham arrastando os rapazes e um policial deu um tiro no ouvido de Max. (...) Que confirma que a outra vítima que estava algemada foi morta em frente a uma mercearia que fica às proximidades. (...) Que a testemunha viu só um policial atirar no Max. Que não viu quem atirou no Marciley, mas viu a vítima sendo chutada pelos policiais. Que a vítima Luiz Fábio foi morta mais adiante próximo a casa de sua vizinha e queriam jogar o corpo da mesma no poço de sua vizinha. (...) Que a testemunha não

reconhece os acusados. (...) Que as três vítimas quando foram executadas estavam algemadas. (...) Que segundo a testemunha os policiais disseram que era para fecharem a porta porque senão sobraria para eles.” – RAIMUNDA NONATA ALVES NORONHA (vol. 3, fls. 587/589)

“Que os policiais perguntaram o que [as vítimas] estavam fazendo, tendo os mesmos dito que estavam bebendo, mas os policiais disseram que estavam fumando maconha. (...) Que os policiais não algemaram as vítimas. Que foram levados pelo cós da calça. Que lá fora Max se rebarbou dizendo que não ia com os policiais. Que um dos policiais deu com a cabeça de Max na parede da casa. (...) Que não viu quando mataram Marciley. Que só viu darem um tiro em Max. (...) que não dava para reconhecer o policial que atirou em Max (...). Que Max tinha levado um tiro no braço. (...) Que segundo a testemunha Marciley levou muita paulada ficando deformado não dando para a testemunha reconhecer. (...) Que vários vizinhos viram quando as duas vítimas saíram com vida do local, mas que ninguém viu os policiais matarem as vítimas no local. Que a testemunha diz que sua vizinha Raimunda quem viu quando mataram as vítimas.” – ZULEIDE DA SILVA PACHECO (vol. 3, fls. 594/596)

A testemunha PLÁCIDA DE OLIVEIRA FREITAS COSTA (vol. 3, fls. 591/592) foi compromissada mesmo declarando que considerava MAX e MARCILEY como filhos. Declarou apenas que policiais, que não pode reconhecer, em tom de ameaça, mandaram-na entrar e fechar a porta. Todavia, não presenciou as execuções e apenas ouviu os relatos de terceiros.

As testemunhas ANTÔNIO SÉRGIO DIAS BOTELHO, CHARLES RONIVALDO MARTIANS DE PAULA, PAULO ROBERTO DIAS BOTELHO, MANOEL PAIXÃO MARTINS, MARCOS ANTÔNIO EUTRÓPIO DE ANDRADE, BIANOR DUTRA LUZ DE SOUZA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SOUSA foram meramente abonatórias do caráter de alguns dos recorrentes (vol. 4, fl. 685, 718 e 789/790; vol. 6, fl. 1110 e 1152/1153).

A testemunha DAVID CORDOVIL ALVES (vol. 6, fls. 1013/1017) descreveu com detalhes como as três vítimas destes autos assassinaram o Cabo WALDEMIR. Foi esse depoente quem identificou os homicidas para os policiais. Estando dentro da viatura por ocasião da diligência, afirmou ter escutado disparos e visto quando as vítimas foram colocadas, ainda vivas, numa outra viatura para serem levadas ao hospital. Não identificou nenhum dos policiais presentes à audiência como tendo participado da missão. Este depoimento foi confirmado pela esposa da testemunha, HERLITA GODINHO ALVES (vol. 6, fls. 1019/1021).

5. Das inferências preliminares

Na pronúncia, o juiz não pode imiscuir-se no mérito da pretensão punitiva, limitando-se a um juízo de plausibilidade da acusação. Decorre daí que esta corte, ao apreciar o presente recurso, igualmente não pode manifestar-se acerca da culpa ou inocência dos recorrentes, cingindo-se ao exame da legalidade e da adequação aos fatos da decisão recorrida.

De tudo que se analisou até o momento, pode-se concluir que quatro guarnições da Polícia Militar foram destacadas para uma missão que tinha por objetivo prender os rapazes que, duas horas antes, haviam assassinado barbaramente o Cabo WALDEMIR PAZ NUNES, sem lhe dar chance de defesa. Seguindo orientações de um taxista que teria sido roubado pelos mesmos criminosos, os policiais dirigiram-se a uma invasão no bairro do Tapanã, em comboio, ou seja, todos juntos.

A viatura do COE e uma rádio patrulha foram as primeiras a chegar à rua principal da invasão. Poucos minutos depois chegaram os membros do Batalhão de Choque, que vinham em um veículo mais pesado e lento. Uma segunda rádio patrulha chegou posteriormente. Os veículos não tinham como entrar na invasão, por ser local de difícil acesso. Ficaram, assim, na rua principal, enquanto os castrenses seguiram a pé.

Os homens do Choque seguiam ordens do Tenente MARCELO RONALD, ao passo que os do COE e da primeira rádio patrulha, as do Tenente NEIL. Não é verdade que cada guarnição possuísse um líder diferente. E embora houvesse dois comandantes, eles conversaram entre si e decidiram, de comum acordo, cercar os criminosos.

Um dos casebres da invasão foi cercado, havendo contradições entre aqueles réus que disseram que os suspeitos estavam dentro da casa (como afirmaram as testemunhas) e os que disseram que estavam em frente à casa. É importante destacar, porém, que no momento da abordagem os suspeitos já haviam sido reconhecidos, pela testemunha ocular, como os assassinos do militar. Portanto, os denunciados agiram sob a firme convicção de que estavam investindo contra os alvos corretos.

Houve tiroteio, ao fim do qual os três suspeitos foram baleados e nenhum policial ficou ferido. Apesar da tese dos réus de que houve “troca de tiros”, não existe nenhuma prova nos autos de que os suspeitos estivessem armados no momento da abordagem. Fosse verdadeira a versão dos réus, as armas dos suspeitos teriam caído aos seus pés e teriam sido facilmente encontradas. Contudo, não existe nos autos nenhum documento que registre a apreensão das ditas armas. Destaque-se que seria do maior interesse dos recorrentes apresentá-las, pois seria uma prova relevante do que alegam.

A partir destas premissas, passo a analisar as teses recursais:

6. Da inépcia da denúncia

Pretendem os recorrentes que a denúncia seja considerada inepta, por descrever de modo genérico as condutas de cada qual, sem a devida

individualização, violando a norma do art. 41 do Código de Processo Penal e impedindo, na prática, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em situações em que há vários acusados, esta é uma tese corriqueira. A defesa tende a supervalorizar a exigência de individualização, como se fosse preciso descrever, com requintes de detalhes, a medida de participação de cada qual. Na verdade, basta que sejam indicadas sucintamente as condutas imputadas, permitindo que o réu se defenda. É como entende a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURÍDICA. ART. 2º DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES DO STF. ORDEM DENEGADA. 1. **Entendo que a conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia.** 2. Houve, pois, atendimento às exigências formais e materiais contidas no art. 41, do Código de Processo Penal, não se podendo atribuir a peça exordial os qualificativos de ser "denúncia genérica" ou "denúncia arbitrária". Existe perfeita plausibilidade (viabilidade) na ação penal pública ajuizada pelo órgão do *Parquet*. (...) *Habeas corpus* denegado.” (STF, 2ª Turma – HC 97484/SP – rel. Min. ELLEN GRACIE – j. 23/6/2009 – DJe-148 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-04 PP-00804)

“Habeas corpus. Penal e Processual penal. Homicídio duplamente qualificado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal não configurada. Materialidade comprovada e indícios de autoria. Reexame de provas. Inviabilidade. Precedentes. 1. **A denúncia que contém condição efetiva que autorize o denunciado a proferir adequadamente a defesa não configura indicação genérica capaz de manchá-la com a inépcia. No caso, a denúncia demonstrou claramente o crime na sua totalidade e especificou a conduta ilícita supostamente praticada pelo paciente.** (...) *Habeas corpus* denegado.” (STF, 1ª Turma – HC 94272/SP – rel. Min. MENEZES DIREITO – j. 17/2/2009 – DJe-059 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-03 PP-00547)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ainda mais flexível, como demonstram os arestos abaixo:

“PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. ESTELIONATO E QUADRILHA. DIVERSOS ACUSADOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos mais de vinte denunciados.** (...) 3. **Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do ora paciente e os fatos descritos como delituosos.** 4. **Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.** 5. Ordem denegada.” (STJ, 6ª Turma – HC 100796/RJ – rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – j. 14/6/2011 – DJe 22/06/2011)

“PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA VESTIBULAR QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO

DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. **Muito embora a denúncia não possa ser genérica, sem delinear a suposta concorrência do acusado para a prática delituosa, tem-se admitido, nos crimes de autoria coletiva, a inicial que, além de indicar os fatos típicos em tese praticados pelos agentes, estabeleça, ao menos, um liame entre seu suposto comportamento e a respectiva conduta ilícita.** 2. *In casu*, não se vislumbra a alegada inépcia da peça vestibular, porquanto se infere que a mesma foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve perfeitamente os fatos típicos denunciados, crimes em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-os ao acusado e aos demais corréus, com base nos elementos coletados na fase informativa. (...) 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5ª Turma – AgRg no REsp 1024906/SP – rel. Min. JORGE MUSSI – j. 31/5/2011 – DJe 08/06/2011)

Deve-se admitir que, nestes autos, a denúncia original é exígua, porém os seus defeitos foram sanados pelo aditamento, na medida em que este descreveu os delitos (execução sumária das vítimas, que foram alvejadas mesmo já estando rendidas), sem indicar a conduta de cada agente, mas dividindo os policiais entre comandantes da operação e subordinados e invocando a codelinquência, com fundamento no art. 29 do Código Penal.

Sem dúvida, era impossível afirmar, ao tempo da denúncia, antes da instrução processual, que denunciado realizara qual conduta, mas o dolo e a contribuição causal são extraídas do fato de que os agentes, segundo consta, agiram em comunhão de esforços. Por conseguinte, não importa, *para a admissibilidade da acusação*, saber-se quem mandou matar ou puxou o gatilho, bastando que se compreenda que o extermínio das vítimas era o objetivo do grupo.

Vale lembrar o que todos sabemos: o assassinato de um policial desperta reações violentas na corporação, que se inclinam à vindita privada, havendo na história criminal brasileira vários episódios do gênero, inclusive no Pará, onde já se registrou até desfile de cadáver no portamalas de viatura, com outras viaturas em carreatas e policiais comemorando, às vistas de todos – um episódio que repugna o mais elementar senso de civilização.

Rejeito, pois, a **alegação de inépcia da denúncia** – por sinal bem apreciada na decisão recorrida –, sob o argumento principal de que os réus puderam defender-se de forma adequada, como o demonstram as suas alegações preliminares e finais, bem como a própria peça recursal.

7. Do estrito cumprimento do dever legal ou legítima defesa

Nos casos de supostas arbitrariedades policiais que redundaram em mortes, tais teses sempre se fazem presentes, como se a simples condição policial dos

agentes tornasse certa a legitimidade de suas condutas. No entanto, é imperioso lembrar que, de acordo com a teoria adotada no Brasil, crime é um fato típico, ilícito e culpável, sendo que a tipicidade induz a ilicitude, isto é, todo fato típico é também ilícito, a menos que tenha sido praticado em uma das hipóteses de justificação.

Isto acontece porque não há lógica em fazer-se uma norma incriminadora (tipificação) de um fato que não seja compreendido como atentatório de direitos e por isso ilícito. Resulta daí que o reconhecimento da tipicidade revela *ipso facto* a ilicitude, a menos que estejamos diante de alguma excludente da ilicitude. No entanto, tais excludentes, por sua excepcionalidade, somente podem ser reconhecidas quando presentes todos os seus requisitos. Elas configuram permissões extraordinárias que a ordem jurídica confere ao agente, para realizar condutas que, em situações normais, constituiriam crime.

A doutrina mais atualizada classifica apenas a legítima defesa e o estado de necessidade como excludentes da ilicitude, referindo-se ao estrito cumprimento do dever legal e ao exercício regular de direito como excludentes da tipicidade conglobante. Quesilhas doutrinárias à parte, o fato é que esses quatro institutos só podem afastar a responsabilidade penal quando presentes todos os seus pressupostos, sem exclusão de nenhum. E entre esses pressupostos sempre comparece um nexo de proporção entre a conduta do agente e o bem jurídico afetado, ou seja, a moderação dessa conduta, inspirada na ideia de ataque ao bem jurídico adotado como última e inevitável alternativa, limitado à necessidade mais estrita. Nesse sentido:

“Depois da reforma da parte geral, em 1984, o Código Penal passou a estender as hipóteses de excesso (...) a todas as causas excludentes da ilicitude enumeradas no art. 23.

Quando falamos em excesso, o primeiro raciocínio que devemos ter, uma vez que lógico, é o que o agente, inicialmente, agia amparado por uma causa de justificação, ultrapassando, contudo, o limite permitido pela lei.

(...) Toda conduta praticada em excesso é ilícita, devendo o agente responder pelos resultados dela advindos. Os resultados que dizem respeito às condutas praticadas nos limites permitidos pela legítima defesa estão amparados por esta causa de justificação; os outros resultados que surgiram em virtude do excesso, por serem ilícitos, serão atribuídos ao agente, que por eles terá que ser responsabilizado.” (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Volume I, 6ª edição, Niterói: Impetus, 2006, pp. 383/384)

Especificamente em relação ao estrito cumprimento do dever legal, “é necessário que o cumprimento a esse dever se dê nos exatos termos impostos pela lei, não podendo em nada ultrapassá-los” (idem, p. 395).

No caso destes autos, não salta aos olhos que os recorrentes tenham agido, de fato, no estrito cumprimento do dever legal. E mesmo que num primeiro momento

fosse assim, teríamos que perquirir do excesso doloso, cuja consequência seria que respondessem pelos atos praticados, que vêm a ser justamente o triplo homicídio.

O que permite cogitar da hipótese de violência excessiva e mesmo da desnecessidade de emprego de violência são as informações obtidas através da prova pericial, testemunhal e até dos depoimentos dos réus. Uma das vítimas foi alvejada três vezes; outra, quatro vezes; a última, cinco vezes. O Tenente NEIL disse, ao ser interrogado, que o tiroteio durou de cinco a sete minutos e foi espaçado (vol. 3, fl. 504), ou seja, havia pausas entre os disparos. Ao menos em tese, isso permitiria aos policiais ver quando cada suspeito era ferido, não se justificando que fossem alvejados de forma tão tenaz.

Some-se a isso que a vítima MAX CLEY MENDES teve o braço esquerdo e o osso esterno fraturados (vol. 1, fl. 106 e v.). A primeira dessas lesões pode ratificar os depoimentos de testemunhas, quanto a terem as vítimas sido arrastadas pelos policiais. A segunda sugere agressão, porque a vítima não foi alvejada no peito. O que explica, então, que o esterno tenha quebrado?

A vítima MARCICLEY MENDES apresentava escoriações irregulares distribuídas pela face e tórax e foi alvejada na cabeça, situação comum em execuções sumárias (vol. 2, fl. 210 e v.). Finalmente, LUIZ FÁBIO, que não foi alvejado no crânio, porém apresentava bléfaro-hematoma, que vem a ser uma lesão traumática na base do crânio. Sofreu também escoriações irregulares distribuídas nos joelhos, pé direito, face e antebraço esquerdo, além de hematoma na face interna do couro cabeludo, com fratura dos ossos occipital e temporal.

A diversidade e gravidade das lesões provocadas nas vítimas não dão nenhuma segurança quanto às teses de estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa, segurança indispensável a que o juízo *a quo* impronunciasse os réus, subtraindo ao juiz natural – o júri popular – o enfrentamento da matéria.

A situação se torna ainda mais grave quando se lembra que a missão na qual as vítimas foram mortas envolvia duas unidades de elite da Polícia Militar – Choque e COE –, cujo preparo superior foi destacado pelos tenentes MARCELO e NEIL. Por conseguinte, era exigível que agentes mais bem treinados, acostumados a ações de conflitos urbanos de grande envergadura, não perdessem o controle da situação diante de três criminosos comuns, já cercados. Tais depoimentos comprometem a imagem da própria corporação.

Rejeito, portanto, a tese de que a conduta dos recorrentes estava protegida pela exclusão da ilicitude, considerando tratar-se de questão a ser enfrentada no mérito.

8. Da autoria incerta

Outra alegação corriqueira em se tratando de mortes ocorridas em operações policiais é a da autoria incerta, na medida em que não se poderia identificar com certeza os autores dos disparos que provocaram a morte das vítimas.

Na fase processual em que ora nos encontramos, a questão pode ser superada, porque não se cuida de analisar o mérito da pretensão punitiva, mas tão somente o cabimento de submeter os acusados ao tribunal popular. E para este fim, firmo meu convencimento com base no concurso entre todos os acusados. Com efeito, no aditamento à denúncia, o Ministério Público se deteve a explicar que todos os réus respondem pelo fato de, em comunhão de esforços, terem concorrido dolosamente para a morte das vítimas. Como sabido, na coautoria e na participação em sentido estrito ações que, isoladamente consideradas, seriam atípicas passam a ser criminosas porque inseridas no contexto geral de um delito.

Por conseguinte, mesmo aqueles policiais que não efetuassem nenhum disparo, mas que voluntariamente cercassem as vítimas, intimidando-as ou lhes impedindo qualquer resistência; ou que vigiassem o local; ou que simplesmente instigassem os colegas a matar as vítimas, dentre tantas outras condutas possíveis, deveriam responder pelos crimes, na medida da culpabilidade individual, como determina o art. 29 do Código Penal.

Provada a participação em tese de todos os denunciados na missão, envolvidos em um propósito comum de captura dos supostos assassinos de seu colega, compete ao juiz natural resolver se algum deles não realizou conduta criminosa ou se as dúvidas acerca da autoria são grandes o suficiente para inviabilizar a pretensão punitiva. Face a isso, **rejeito a alegação.**

9. Teses recursais de NEIL DE SOUZA

Tendo apresentado um recurso individual, em que pese suas pretensões principais se confundirem com as dos demais réus, o recorrente NEIL DE SOUZA alegou aspectos que diriam respeito somente a ele mesmo, que passo a examinar.

Afirma o recorrente ter sido **pronunciado com base em acusação que se fundamenta no simples fato de estar no comando da operação.** Não procede o alegado. A decisão atacada não incorre no vício da responsabilidade penal objetiva. Ao contrário, emerge dos autos que os dois comandantes da missão, MARCELO RONALD e NEIL, conversaram um com o outro e decidiram – pelo que se deduz, conjuntamente – cercar o casebre e capturar os suspeitos. A partir daí, seguem-se as negativas de autoria por parte de todos os réus. Contudo, admitindo-se que os policiais extrapolaram o dever legal, impende concluir que o fizeram sob o comando direto e imediato dos comandantes e sob as vistas destes.

O recorrente MARCELO, por sinal, em seu interrogatório, disse que com o começo do tiroteio houve total perda do controle da situação, o que longe de isentar

os comandantes de responsabilidade, desabona-os, porque lhes era exigível que mantivessem a disciplina da tropa e a legalidade da missão ou, em caso contrário, que tomassem as medidas legais contra quaisquer subordinados transgressores.

Portanto, o recorrente foi corretamente pronunciado pela efetiva participação no episódio e não apenas por estar em situação de liderança, embora esta liderança o torne em tese mais reprovável.

A segunda tese é de **ausência de reconhecimento pelas testemunhas** como sendo um dos autores dos disparos fatais. Pelas mesmas razões antes invocadas no que tange ao concurso de pessoas e pelo fato de estar provado que o recorrente se encontrava no local, a pretensão é totalmente descabida.

A terceira tese é de que a pronúncia revelou um juízo de presunção de culpa, influenciada pela exploração midiática do caso. Também é corriqueiro alegar-se que o juiz, ao pronunciar o réu, pré-julgou a sua culpabilidade, o que é um erro, haja vista que a processualística penal brasileira obriga o magistrado a externar uma compreensão prévia do que teria sido o crime, mas em termos de mera plausibilidade da denúncia do Ministério Público. Se assim não fosse, nenhum réu seria pronunciado. O que não pode é o juiz exagerar na linguagem, em especulações ou juízos de valor – defeito ausente na decisão recorrida, que analisou a matéria de modo bastante técnico.

Outrossim, a única referência que existe nos autos à suposta influência da mídia, uma espécie de “efeito Eldorado do Carajás”, partiu da própria defesa, não havendo sinal dela nas manifestações do Ministério Público, do juiz ou mesmo das testemunhas, que analisaram apenas o caso específico sob exame.

A tese de que seria **impossível ao recorrente evitar o resultado** não é relevante, porque a denúncia não imputa ao recorrente o delito na sua forma omissiva. Ao contrário, até aqui se acredita que o mesmo concorreu de forma voluntária, numa soma de esforços para a execução das vítimas. Haveria o dolo de *produzir o resultado*, tornando-se inócuo falar-se no seu impedimento.

Por último, a **insuficiência de provas de autoria** é matéria que fica remetida ao tribunal popular, porque se trata do mérito da pretensão punitiva. Para o que interessa na presente fase, há plausibilidade suficiente para a versão de que o recorrente comandou os seus subordinados numa ação para matar as vítimas, justificando-se por conseguinte a pronúncia.

10. Conclusão

Segundo a doutrina,

“Como qualquer decisão judicial, a pronúncia deve ser fundamentada, mas não de forma muito profunda, sob pena de incorrer em *excesso de linguagem*, circunstância esta que a tornará nula. Neste sentido, estabelece o art. 413, § 1º, que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da

existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Igual situação ocorre em relação ao exame das teses defensivas (relacionadas, por exemplo, à negativa de autoria, ausência de dolo ou presença de excludentes de ilicitude), que também deverão ser apreciadas com superficialidade, não podendo o magistrado afastá-las de forma peremptória.” (AVENA, Norberto. *Processo penal esquematizado*. 3ª edição, São Paulo: Método, 2011, p. 815)

Conforme dito na decisão atacada, a impronúncia dos réus somente seria possível se, do exame destes autos, emergisse desde logo a inexistência do crime ou a ausência de participação, nele, dos acusados.

Ante todo o exposto, **conheço dos recursos** e, no mérito, **nego-lhes provimento**, para confirmar a decisão recorrida, trazendo por consequência que os dezessete réus sejam submetidos a julgamento perante o tribunal do júri, sob a acusação de homicídio qualificado pela impossibilidade de defesa das três vítimas.

É como voto.

Belém, 11 de agosto de 2011.

Des. João José da Silva Maroja
Relator